

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.099, DE 2022

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA Nº _____

Art.1º. Os arts. 1º a 12 da Medida Provisória nº 1.099, de 2022, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Esta Medida Provisória institui o Programa Trabalho e Renda para Todos a ser executado, de forma articulada, pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades de direito privado sem fins econômicos devidamente credenciadas, com a finalidade de criação de postos de trabalho e geração de renda associada à formação e qualificação profissional dos trabalhadores e trabalhadoras.

§1º Os postos de trabalho criados pelo Programa serão regidos por esta Lei, observado o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) instituído pela Lei n. 12.513, de 26 de outubro de 2011 e, subsidiariamente e apenas no que couber, o disposto na Lei n. 8.745, de 9 de dezembro de 1993, na Lei n. 13.429, de 31 de março de 2017, e as legislações locais correspondentes.

§2º Para implantar o Programa os entes federativos poderão contratar consórcios públicos, nos termos definidos pela Lei n. 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 2º Poderá se inscrever no Programa toda pessoa, trabalhador ou trabalhadora, maior de 18 anos de idade que:

I. não possua vínculo formal de trabalho ou emprego, no serviço público ou iniciativa privada;

II. não exerça atividade remunerada com prestação de serviço com habitualidade e subordinação, mesmo sem registro formal;

III. não receba o benefício assistencial de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, ou benefício de natureza previdenciária, exceto nos casos de pensão por morte ou auxílio-acidente;

IV. sendo microempreendedor individual (MEI) ou sócio de microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), tenha auferido receita bruta mensal média, informada nas declarações mensais dos seis meses anteriores à data do pedido de inscrição, inferior a um salário mínimo vigente;

V. não seja sócio ou acionista de sociedade ou de empresa individual de responsabilidade limitada.

Art. 3º A inscrição ao Programa será feita pelo trabalhador em plataforma eletrônica disponibilizada pela União, conforme regulamento.

Parágrafo único. As unidades do Sistema Nacional de Emprego (Sine), instituídas nos termos da Lei n. 13.667, de 17 de maio de 2018, ou, se estas não existirem, o órgão responsável pelas políticas de trabalho e renda no município, possibilitarão ao trabalhador o acesso à plataforma de que trata o caput.

Art. 4º Os órgãos da administração direta e indireta de Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como as entidades da sociedade civil credenciadas que possuam



contratos de prestação de serviços, termos de colaboração e de fomento ou convênios celebrados com órgãos e entidades públicas que aderirem ao Programa, poderão criar postos de trabalho com jornada de 20 horas de trabalho semanais, a serem efetivadas no período entre 08:00hs e 18:00hs, e:

I. informarão na plataforma eletrônica de que trata o art. 3º e darão ampla publicidade aos postos de trabalho criados, descrevendo suas características e requisitos;

II. para cada posto de trabalho, selecionarão o trabalhador que o ocupará dentre aqueles inscritos no Programa, residentes no município, e que tiverem manifestado interesse, de modo a compatibilizar as características das atividades a serem desempenhadas com a formação e qualificações de cada trabalhador que, mediante seu acordo, poderá ser inscrito em curso de qualificação pertinente, conforme regulamento, e a priorizar sempre que possível os trabalhadores:

a. com maior tempo de desemprego e menor renda per capita familiar;

b. cujas famílias foram desalojadas em razão de eventos resultantes de caso fortuito ou força maior, e/ou se encontram em situação de rua; e

c. mulheres provedoras de famílias monoparentais.

III. para cada posto de trabalho, por meio da plataforma eletrônica de que trata o art. 3º, comunicarão tempestivamente à União, que fará publicar as informações, a identificação do trabalhador que o ocupa e as datas de início e fim da ocupação;

IV. monitorarão e atestarão por meio da plataforma eletrônica de que trata o art. 3º, conforme regulamento, a assiduidade, a pontualidade e o desempenho dos trabalhadores inscritos no Programa no exercício das atividades a eles atribuídas;

V. recolherão ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS em nome de cada trabalhador sob a alíquota de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) referente ao valor do piso previdenciário, constante em lei, com base no art. 28 da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, ressalvado o disposto na alínea b do inciso II do § 2º do art. 21 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e;

VI. arcarão com o custo do vale-transporte para o trabalhador.

§1º As unidades do Sistema Nacional de Emprego (Sine) integradas às estruturas administrativas dos municípios, ou, caso não existam, o órgão municipal responsável pelas políticas de trabalho e renda, auxiliarão na alocação de que trata o inciso II.

§2º Constatada a falsa declaração nos atestados de que trata o inciso IV, o órgão ou entidade será obrigado a devolver os valores indevidamente pagos aos trabalhadores e penalizado com multa, acrescida em caso de reincidência.

§3º Os postos de trabalho poderão ser eliminados pelos órgãos de que trata o caput observado o aviso prévio de 30 (trinta) dias aos trabalhadores que os estiverem ocupando, os quais poderão ser selecionados para outros postos que se encontrem vagos.

Art. 5º A União pagará, conforme regulamento, contraprestação mensal no valor de meio salário mínimo nacional ao trabalhador inscrito no Programa que, conforme atestado pelos órgãos e entidades de que trata o caput do art. 4º, ocupe posto de trabalho e cumpra integralmente a jornada de 20 (vinte) horas semanais, e que também fará jus:

I. ao pagamento de 30 (trinta) dias consecutivos de repouso, por ano de atividade, acrescido de um terço de gratificação natalina anual, proporcionais à remuneração.

II. a um dia de folga semanal, prioritariamente aos domingos;



III. ao gozo, conforme o caso, da licença paternidade de 5 (cinco) dias ou da licença maternidade de 120 (cento e vinte) dias que poderá ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, por requerimento da mulher;

IV. ao afastamento das atividades por motivo de saúde, por até 15 (quinze) dias, conforme atestado médico, e;

V. à garantia de condições adequadas para repouso, alimentação e de saúde e segurança individual e ambiental no desenvolvimento das atividades.

§1º Em caso de contratação de pessoa com deficiência nos termos desta Lei não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício.

§2º A parcela do trabalhador a ser recolhida ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS sob a alíquota de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) terá como base o valor da efetiva remuneração recebida.

Art. 6º A inscrição ao Programa será cancelada:

I. a pedido do trabalhador;

II. de ofício, quando for constatado o não atendimento a qualquer das condições estabelecidas nos incisos I a IV do art. 2º; e

III. por justa causa, aplicando-se, nesse caso, o previsto no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, podendo voltar a ser feita somente após o prazo de 6 (seis) meses da data de cancelamento;

Art. 7º Os municípios, em cooperação técnica com a União, os Estados e o Distrito Federal e ouvido o Conselho Gestor do Programa, definirão as áreas em que órgãos e entidades atuando sob sua jurisdição poderão criar postos de trabalho no âmbito do Programa, e promoverão programas de qualificação profissional que adequem as competências dos trabalhadores às necessidades desses postos.

Parágrafo único. O trabalhador poderá ocupar até quatro horas semanais da jornada definida do art. 4º para participar dos cursos de que trata o caput.

Art. 8º Será instituído Conselho Gestor do Programa, no âmbito local, de composição paritária entre representantes dos órgãos públicos e dos trabalhadores, com as seguintes competências:

I. fomentar projetos e iniciativas que estimulem o setor público e as organizações da sociedade civil a criar postos de trabalho nos termos do Programa;

II. incentivar a integração e a gestão da base de dados dos contratantes do Programa com os órgãos responsáveis pela intermediação de vagas de trabalho;

III. estimular parcerias entre órgãos e entidades da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional ou com a iniciativa privada com vistas à mobilização e ao desenvolvimento de atividades de educação formal, de qualificação profissional, esportivas, culturais e artísticas para inserção dos contratados do Programa;

IV. viabilizar o acesso à formação para o empreendedorismo, o crédito para a geração de trabalho e renda, o microcrédito produtivo orientado com o assessoramento técnico ao trabalho autogestionário, associado ou cooperativado;

V. colaborar para o desenvolvimento de campanhas de divulgação das ações e projetos executados pelo Programa, e zelar pela sua ampla transparência;

VI. desenvolver metodologia de avaliação das ações locais do Programa;

VII. exercer a fiscalização do Programa, em cooperação com a União.

Art. 9º Por todo o período em que aderirem ao Programa e sob pena de suspensão e multa, os órgãos e entidades de que trata o art. 4º se comprometem a não demitir, exceto por justa causa, trabalhadores efetivos ou terceirizados a eles vinculados,



nem reduzir o número de trabalhadores contabilizados nos contratos de prestação de serviço existentes no momento de adesão.

§1º Não poderá aderir ao Programa o órgão ou entidade que houver, nos 12 (doze) meses anteriores ao pedido de adesão, reduzido o número de trabalhadores mencionados no caput em mais de 5% do número original.

§2º O Conselho Nacional do Trabalho, ouvido o Comitê de que trata o parágrafo único do art. 11, deliberará sobre pedidos de exceção às condições estabelecidas no caput e no §1º.

Art. 10. É vedada a realização de contratações pelo Programa nos três meses que antecederem as eleições na unidade federativa em que ocorrer o pleito, nos termos do art. 73, V, da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 11. O Conselho Nacional do Trabalho, instituído pelo Decreto n. 9.944, de 30 de julho de 2019, editará normas complementares para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Será criado um Comitê Nacional do Programa, vinculado ao Conselho, de composição tripartite e paritário, para acompanhamento das medidas, consolidação das informações e expedição de orientações e recomendações durante a vigência do Programa.

Art. 12. Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.”

Art.2º. Suprimam-se os arts. 13 a 16 da Medida Provisória nº 1.099, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

A falta de trabalho e renda, e seus profundos impactos sobre a vida dos(as) trabalhadores(as) e de suas famílias está e estará cada vez mais no centro das demandas da população e do debate público. Para responder a essas demandas, será preciso criar e manter dezenas de milhões de postos de trabalho. Certamente, uma robusta retomada da atividade econômica apoiada em políticas públicas de indução da demanda e aumento da produtividade contribuiria na busca desse objetivo. Tal retomada não parece, entretanto, possível no curto prazo e não está claro como ela ocorrerá nos médio e longo prazos. Além disso, com o avanço das novas formas de organização e automação em um cenário de profundas transformações tecnológicas na indústria e nos serviços, inclusive naqueles que são hoje grandes empregadores, mesmo a eventual retomada da economia pode também se mostrar insuficiente para gerar os postos de trabalho necessários. Desprovidos da renda do trabalho, um enorme contingente de trabalhadores com graus variados de experiência e qualificação corre o risco de se ver na situação de pobreza. É para esses milhões de trabalhadores que propomos este Programa.

Diferente dos programas propostos na MP 1.099/2022 apresentada pelo governo, o Programa Trabalho e Renda para todos dá concretude ao direito ao trabalho, que não é uma benesse outorgada pelo poder público ou contratante privado. Diferentemente daqueles também, os postos de trabalho no âmbito do Programa são vinculados à Seguridade Social, com os direitos a ela associados, e possuem jornada e remuneração proporcionalmente garantidas. A seleção e alocação dos trabalhadores tampouco depende da boa vontade do gestor local, mas está igualmente garantida e será feita de forma pública e transparente, sendo a execução do Programa acompanhada por um conselho gestor local com representantes do poder público e dos trabalhadores. Ainda, é explicitamente vedada a demissão e redução do número de trabalhadores efetivos ou



terceirizados nos órgãos e entidades que aderirem ao Programa, de modo a evitar a substituição.

A proposta envolve o compromisso interfederativo, uma vez que sua execução é local e seu financiamento é da União, enquanto a assistência técnica é fornecida por ela bem como pelos estados. Além disso, ela se apoia na capilaridade das unidades do Sistema Nacional de Emprego e dos órgãos gestores das políticas públicas de emprego e renda, os quais existem em todos os municípios e criam uma corrente de informações e iniciativas sobre a força de trabalho ociosa no local e sobre as ofertas de trabalho e cursos de qualificação profissional.

De modo a que a criação de ocupações produtivas e remuneradas para os trabalhadores(as) que não as possuem não se transforme em mais um mecanismo de precarização, a proposta veda explicitamente as demissões nos órgãos e entidades que aderirem ao Programa ou substituições de postos de trabalho formalizados com efetivos, empregados ou contratados com a administração pública.

A atividade laboral com proteção social digna em parte do dia como aqui proposto permite que os/as trabalhadores(as) procurem emprego e se insiram em cursos de qualificação de modo a elevar seu desempenho e rendimento em futuras ocupações. Além disso, a remuneração paga no âmbito do Programa contribui para dinamizar as economias locais, especialmente aquelas mais afetadas pelo desemprego, e, em momentos de recessão, para reativar a economia nacional. Ainda, a atividade realizada deve resultar na melhoria dos serviços públicos e do equipamento público urbano e rural em todo o país.

A estimativa do custo bruto anual do Programa é de cerca de R\$70 bilhões para cada 10 milhões de trabalhadores, a serem custeados por recursos específicos alocados no orçamento da União.

Por ter convicção da importância da alteração proposta, contamos com o apoio do nobre relator e dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 03 de fevereiro de 2022

Deputado REGINALDO LOPES PT/MG

Líder do PT

